



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

DECRETO Nº 38.378 DE 13 DE JUNHO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE DE 14.06.18

ALTERADO PELOS DECRETOS NºS:

- 38.471, DE 20.07.18 – DOE DE 21.07.18. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DOE DE 28.07.18 (PROTOCOLO ICMS 36/18)
- 40.010, DE 29.01.2020 – DOE DE 30.01.2020 (PROTOCOLO ICMS 84/19)
- 40.954, DE 28.12.2020 – DOE DE 29.12.2020 (PROTOCOLO ICMS 39/20)
- 41.246, DE 13.05.2021 - DOE DE 14.05.2021 (PROTOCOLO ICMS 25/21)
- 42.841, DE 30.08.2022 - DOE DE 31.08.2022 (PROTOCOLO ICMS 45/22)
- 46.402, DE 26.03.2025 - DOE DE 27.03.2025. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DOE DE 05.04.2025 (alínea “a” do inciso III do art. 1º) (PROTOCOLO ICMS 03/25).
- 47.266, DE 17.10.2025 - DOE DE 18.10.2025 (PROTOCOLO ICMS 37/25)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável.

Nova redação dada à ementa pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 46.402/25 - DOE de 27.03.2025. Republicado por incorreção no DOE de 05.04.2025.

Efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Protocolos ICMS 11/91 e 19/18,

DECRETA:

Art. 1º Nas operações interestaduais com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Comum do Mercosul -

NCM/SH, entre contribuintes situados nos seus territórios, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 11/91).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações com xarope ou extrato concentrado, classificado no Código 2106.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonizado - NCM/SH.

Nova redação dada ao § 2º do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 40.954/20 - DOE de 29.12.2020 (Protocolo ICMS 39/20).

Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrólíticas e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH (Protocolo ICMS 39/20).

Art. 2º O regime de que trata este Decreto não se aplica:

I - à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, importadora, arrematante ou engarrafadora;

II - às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador, arrematante ou engarrafador.

Acrescido o inciso III ao “caput” do art. 2º pelo art. 2º do Decreto nº 46.402/25 - DOE de 27.03.2025. Republicado por correção no DOE de 05.04.2025 (Protocolo ICMS 03/25).

Efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

III - às operações com mercadorias, classificadas na posição 2201 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH, quando tiverem como destino o Estado do Paraná (Protocolo ICMS 03/25).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Art. 3º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere este Decreto a substituição caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte:

I - já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação;

II - o estabelecimento destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso anterior poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado a favor do qual foi feita a primeira retenção, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

Parágrafo único. Em substituição à sistemática prevista neste artigo, a Secretaria de Estado da Receita - SER poderá estabelecer forma diversa de ressarcimento.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 3º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 46.402/25 - DOE de 27.03.2025. Republicado por correção no DOE de 05.04.2025.

Efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

Parágrafo único. Em substituição à sistemática prevista neste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - poderá estabelecer forma diversa de ressarcimento.

Art. 4º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de destino da mercadoria, sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pelo industrial, importador, arrematante ou engarrafador, ou, na hipótese do art. 3º deste Decreto, o imposto devido pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista.

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo fixado por autoridade, o imposto a ser retido pelo contribuinte será calculado sobre a seguinte base de cálculo:

I - ao montante formado pelo preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, incluídos o IPI, frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais, sobre o referido montante:

a) 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;

b) 120% (cento e vinte por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml;

c) 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de refrigerante pré-mix ou post-mix, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

d) 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de chope;

e) 250% (duzentos e cinquenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml;

f) 100% (cem por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

g) 140% (cento e quarenta por cento), nos demais casos, inclusive, quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

h) 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml.

§ 2º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste Decreto (Protocolo ICMS 19/18).

Nova redação dada ao § 2º do art. 4º pelo art. 1º do Decreto nº 38.471/18 - DOE de 21.07.18. Republicado por incorreção no DOE de 28.07.18 (Protocolo ICMS 36/18).

OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

2º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste Decreto (Protocolo ICMS 36/18).

Nova redação dada ao § 2º do art. 4º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.010/20 - DOE de 30.01.2020. (Protocolo ICMS 84/19).

OBS: efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

§ 2º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste Decreto (Protocolo ICMS 84/19).

Nova redação dada ao § 2º do art. 4º pelo art. 1º do Decreto nº 41.246/21 - DOE de 14.05.2021 (Protocolo ICMS 25/21).

OBS: Efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

§ 2º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste Decreto (Protocolo ICMS 25/21).

Nova redação dada ao § 2º do art. 4º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 42.841/22 - DOE de 31.08.2022 (Protocolo ICMS 45/22).

Efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 2º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste Decreto (Protocolo ICMS 45/22).

Acrescido o § 3º ao art. 4º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.010/20 - DOE de 30.01.2020. (Protocolo ICMS 84/19).

OBS: efeitos a partir de 1º de março de 2020.

§ 3º Fica o Estado de Santa Catarina excluído das disposições deste Decreto em relação às operações com água mineral ou potável (Protocolo ICMS 84/19).

Art. 5º Em substituição ao disposto no art. 4º deste Decreto, a unidade federada de destino poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados em seu mercado varejista.

Acrescido o parágrafo único ao “caput” do art. 5º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 42.841/22 - DOE de 31.08.2022 (Protocolo ICMS 45/22).

Efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

Parágrafo único. Nas operações destinadas ao Estado de Alagoas, não se aplica a base de cálculo prevista no “caput” deste artigo, quando o valor da operação própria do sujeito passivo por substituição for igual ou superior a percentual do preço médio ponderado a consumidor final estabelecido na

legislação interna do Estado de Alagoas.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 5º pelo art. 1º do Decreto nº 47.266/25 - DOE de 18.10.2025 (Protocolo ICMS 37/25).

Efeitos a partir de 1º de novembro de 2025.

Parágrafo único. Nas operações destinadas aos Estados de Alagoas e Rio de Janeiro, não se aplica a base de cálculo prevista no “caput” deste artigo, quando o valor da operação própria do sujeito passivo por substituição for igual ou superior a percentual do preço médio ponderado a consumidor final estabelecido na legislação interna do Estado de Alagoas e do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 37/25).

Art. 6º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido em banco oficial estadual signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Art. 7º O sujeito passivo por substituição indicará, também, na Nota Fiscal o valor da base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Receita poderá atribuir ao sujeito passivo por substituição número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes.

Nova redação dada ao “caput” do art. 8º pela alínea “a” do inciso III do art. 1º do Decreto nº 46.402/25 - DOE de 27.03.2025. Republicado por correção no DOE de 05.04.2025.

Efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá atribuir ao sujeito passivo por substituição número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes.

§ 1º O número de inscrição a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser apostado em todo documento dirigido a esta unidade federada, inclusive no de arrecadação.

§ 2º Para os fins previstos no “caput” deste artigo, o sujeito passivo por substituição remeterá à Secretaria de Estado da Receita:

Nova redação dada ao “caput” do § 2º do art. 8º pela alínea “b” do inciso III do art. 1º do Decreto nº 46.402/25 - DOE de 27.03.2025. Republicado por correção no DOE de 05.04.2025.

Efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

§ 2º Para os fins previstos no “caput” deste artigo, o sujeito passivo por substituição remeterá à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - cópia do instrumento constitutivo da empresa;

II - cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - outros documentos que a Secretaria de Estado da Receita considerar necessários, desde que divulgue tal exigência mediante ato do seu titular publicado no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER.

Nova redação dada ao inciso III do § 2º do art. 8º pela alínea “b” do inciso III do art. 1º do Decreto nº 46.402/25 - DOE de 27.03.2025. Republicado por correção no DOE de 05.04.2025.

Efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

III - outros documentos que a Secretaria de Estado da Fazenda considerar necessários, desde que divulgue tal exigência mediante ato do seu titular publicado no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ.

Art. 9º O sujeito passivo por substituição informará à Secretaria de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da unidade da Federação de destino, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Decreto, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Receita poderá instituir documento próprio para apresentação das informações a que se refere este artigo.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 9º pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 46.402/25 - DOE de 27.03.2025. Republicado por correção no DOE de 05.04.2025.

Efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá instituir documento próprio para apresentação das informações a que se refere este artigo.

Art. 10. Constitui crédito tributário deste Estado o imposto retido, o valor relativo à atualização monetária, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 11. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto poderá ser exercida, indistintamente, pelas unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a do fisco deste Estado ao credenciamento prévio da Secretaria de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Art. 12. Fica adotado o regime de substituição tributária também nas operações internas com as mercadorias de que trata este Decreto, observados os mesmos percentuais e prazo de recolhimento do imposto retido.

Art. 13. Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no § 2º do art. 4º deste Decreto, no período de 1º de junho de 2018 até a data de sua publicação.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de junho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR